



SETOR DE ENGENHARIA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

019/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA E PROJETOS COMPLEMENTARES DOS IMÓVEIS HISTÓRICOS INTEGRANTES DO SÍTIO HISTÓRICO PORTO DE SÃO MATEUS, COMPREENDENDO OS CASARÕES Nº 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33 E 34, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

SÃO MATEUS/ES
2026





SETOR DE ENGENHARIA

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS "PROPOSTAS DE PREÇOS"

A Comissão de Contratação do Município de São Mateus, por intermédio do Setor de Engenharia, considerando a Concorrência Eletrônica nº 019/2026, destinada a avaliar as propostas apresentadas no certame cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA E PROJETOS COMPLEMENTARES DOS IMÓVEIS HISTÓRICOS INTEGRANTES DO SÍTIO HISTÓRICO PORTO DE SÃO MATEUS, COMPREENDENDO OS CASARÕES Nº 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33 E 34, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, de acordo com a **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021**, e nos termos do processo administrativo nº 4.807/2026, com o objetivo de assegurar transparência e isonomia na análise das propostas apresentadas, **em observância ao disposto nos arts. 51 a 54 da referida Lei**, vem, respeitosamente, apresentar o **RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS**, nos seguintes termos:

1. DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS:

A análise das Propostas de Preços apresentadas pelas empresas participantes da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 019/2026** foi fundamentada nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente nos itens 6.8 e 6.12, que tratam da forma de apresentação da proposta comercial, bem como do procedimento de análise e aprovação pelo Setor de Engenharia.

Entretanto, em atenção ao disposto no edital, notadamente nos itens 6.8, 6.8.3, 6.10, 6.10.1 e 6.12, transcrevem-se os seguintes trechos:

"6.8 – Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:

6.8.3 – No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

6.10 – Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os





SETOR DE ENGENHARIA

respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.

6.10.1 – Em se tratando de serviços de engenharia, o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

6.12 – Apenas a licitante vencedora deverá apresentar a Proposta de preços detalhada, com todos os itens, valores unitários e demais complementos, com as respectivas composições analíticas de custos unitários, bem como detalhamento de cálculo do BDI, via sistema eletrônico, após encerrada a fase de disputa, que serão submetidas a análise e aprovação do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes.”

1.1. DA ANÁLISE

O presente Relatório tem por finalidade registrar a análise técnica do Setor de Engenharia sobre a documentação de proposta da licitante arrematante, especialmente quanto à formação de preços, exequibilidade e compatibilidade dos custos unitários.

A atuação observa os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, com ênfase em isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a Administração não estabelece, para fins de julgamento da proposta, a obrigatoriedade de adoção dos custos referenciais utilizados em sua estimativa quando o edital não assim determinar. A exigência formulada à licitante restringe-se à demonstração objetiva, coerente e tecnicamente





SETOR DE ENGENHARIA

verificável dos custos efetivamente considerados na proposta e da sua suficiência para a execução integral do objeto.

A presente análise não tem por finalidade impor à licitante a adoção dos custos referenciais utilizados pela Administração, tampouco desconsiderar a existência de estrutura própria ou custos particulares decorrentes de sua organização empresarial, mas verificar se os parâmetros efetivamente declarados pela própria licitante são coerentes, rastreáveis e tecnicamente suficientes para demonstrar a execução integral do objeto pelo valor ofertado, sem alteração da proposta originalmente apresentada.

1.2. LOTE I

A empresa **ELC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.796.882/0001-25, sagrou-se arrematante do certame, no **LOTE I**, apresentando proposta no valor global de R\$ 199.243,20 (cento e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos).

Verifica-se que o valor ofertado decorre da aplicação de **desconto global de 25,04% sobre o valor estimado**. Observa-se, ainda, que a proposta corresponde a 74,96% do valor orçado pela Administração, situando-se aproximadamente 0,04 de ponto percentual abaixo do limite de 75% previsto no item **6.8.3 do edital**.

Todavia, considerando a reduzida diferença em relação ao limite objetivo e que a presunção de inexequibilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa, entende-se que tal circunstância, isoladamente, não justifica a desclassificação imediata da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração de sua exequibilidade, por meio dos esclarecimentos e documentos pertinentes.

Em atendimento às diligências realizadas, a licitante apresentou documentação complementar destinada a esclarecer os pontos anteriormente questionados quanto à formação dos custos e à capacidade de execução dos serviços.

No que se refere ao custo horário de R\$ 26,53/h atribuído ao Projetista, a empresa esclareceu que a indicação do código SINAPI 2358 em sua documentação teve finalidade de identificação da função profissional considerada, não significando que o valor de R\$ 26,53/h tivesse sido diretamente extraído da referência SINAPI.

A licitante apresentou memória de cálculo na qual adotou custo mensal de referência de R\$ 4.775,40, considerando jornada mensal de 180 horas, resultando no custo horário de R\$ 26,53/h.





SETOR DE ENGENHARIA

Dessa forma, verifica-se que a empresa esclareceu a origem do valor adotado para o custo horário do Projetista, afastando a interpretação de que o valor de R\$ 26,53/h corresponderia diretamente ao custo do profissional constante do código SINAPI indicado.

Ressalta-se, ainda, que o referencial utilizado pela Administração para a estimativa dos serviços é o DER-ES – Projetos, o qual constitui referência de preços para os serviços objeto da contratação, não apresentando composição analítica de custos que permita a comparação direta entre salário, custo horário de mão de obra ou coeficientes de produtividade adotados pela Administração e aqueles apresentados pela licitante.

Assim, a análise realizada quanto ao custo do Projetista não se fundamenta na existência de um custo de mão de obra ou de um coeficiente próprio da Administração a ser obrigatoriamente reproduzido pela empresa, mas na verificação da coerência e suficiência do custo informado pela licitante em relação à metodologia de execução apresentada.

Nesse contexto, verifica-se que os valores horários efetivamente adotados pela licitante encontram amparo em parâmetros objetivos e externos, aptos a demonstrar a suficiência do custo de mão de obra considerado. Para os profissionais Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Arquiteto, o custo horário de R\$ 108,55/h corresponde exatamente ao piso legal estabelecido pela Lei Federal nº 4.950-A/1966, calculado a partir de seis vezes o salário-mínimo nacional vigente (R\$ 1.621,00, conforme Decreto nº 12.797/2025), convertido pela jornada de 180 horas mensais correspondente à jornada de 6 horas diárias prevista na referida lei, e acrescido dos encargos sociais apresentados pela licitante (100,90%). Para o Projetista, o valor de R\$ 26,53/h, embora não extraído diretamente da tabela SINAPI, supera as referências identificadas por esta Administração para o código 2358, competência junho de 2026, tanto para o Estado do Espírito Santo (R\$ 24,88/h) quanto para o Estado de Goiás (R\$ 18,00/h), este último sede da licitante. Constata-se, portanto, com base em elementos externos e objetivamente verificáveis, que os custos de mão de obra considerados pela ELC Engenharia não se situam abaixo de nenhum parâmetro legal ou de mercado identificado por esta Administração, circunstância que autoriza concluir, de forma afirmativa, pela suficiência desse componente de custo.

Ressalta-se que a adoção, pela licitante, de custos próprios distintos daqueles constantes das referências utilizadas pela Administração não caracteriza, por si só, inexecutabilidade da proposta, uma vez que a empresa possui autonomia para estabelecer sua estrutura interna de custos, sua metodologia de execução e a forma de organização de sua equipe, desde que os valores ofertados sejam suficientes para a execução integral do objeto e para o cumprimento das obrigações assumidas.





SETOR DE ENGENHARIA

Quanto aos coeficientes de consumo de horas técnicas do Projetista, a empresa apresentou justificativas individualizadas para as diferentes composições, relacionando os coeficientes adotados às atividades previstas para cada disciplina.

As justificativas apresentadas consideram as atividades de produção gráfica, representação, detalhamento, revisão e compatibilização necessárias ao desenvolvimento dos projetos, tendo a empresa especificado, para cada composição, as atividades atribuídas ao Projetista, os coeficientes utilizados, as horas correspondentes e a produtividade equivalente.

Nesse aspecto, destaca-se que os coeficientes de produtividade adotados pela licitante decorrem de sua própria metodologia de execução, não havendo, no referencial DER-ES – Projetos utilizado pela Administração, composição analítica correspondente que estabeleça coeficientes de mão de obra que devam ser obrigatoriamente observados pela empresa.

A licitante, portanto, pode estabelecer os coeficientes que entende compatíveis com sua estrutura operacional, experiência, metodologia de trabalho, organização da equipe e capacidade produtiva, desde que não haja elementos concretos que demonstrem que os índices adotados são insuficientes para a execução integral dos serviços.

Registra-se que a resposta apresentada pela licitante, na diligência final, individualizou justificativa técnico-operacional detalhada para os coeficientes atribuídos ao Projetista, sem apresentar, com igual grau de detalhamento, justificativa específica para os coeficientes atribuídos às demais categorias profissionais. Tal circunstância, não é, isoladamente, suficiente para caracterizar a inexecutabilidade da proposta, na medida em que: (i) o valor unitário final de cada composição, resultante da multiplicação dos coeficientes pelos respectivos custos horários, não sofreu alteração, permanecendo idêntico ao originalmente ofertado; (ii) o custo horário desses profissionais foi objetivamente verificado, na forma demonstrada no presente item, como compatível com o piso legal aplicável; e (iii) o coeficiente de horas técnicas, diferentemente do custo horário, constitui parâmetro de produtividade interno à metodologia de execução da licitante, para o qual não há, no referencial utilizado pela Administração (DER-ES – Projetos), elemento de comparação direta que permita concluir pela sua inadequação técnica.

Dessa forma, a partir da documentação apresentada, não foram identificados elementos técnicos objetivos capazes de demonstrar que os coeficientes de produtividade adotados pela licitante sejam materialmente impossíveis, manifestamente insuficientes ou incompatíveis com a execução dos serviços previstos no Termo de Referência.





SETOR DE ENGENHARIA

Importa destacar, ainda, que os esclarecimentos apresentados não resultaram na alteração do valor global da proposta, dos preços unitários, do BDI ou dos quantitativos licitados, tendo a empresa declarado a manutenção integral das condições originalmente ofertadas e assumido os riscos decorrentes da execução dos serviços pelos valores propostos.

Assim, considerando os elementos constantes da documentação apresentada nas diligências, verifica-se que a licitante esclareceu a origem dos custos questionados, demonstrou, com base em parâmetros legais e de mercado objetivamente verificados por esta Administração, a suficiência dos custos horários de mão de obra, apresentou justificativas para os coeficientes de produtividade do Projetista e demonstrou possuir estrutura operacional compatível com as horas previstas para a execução do LOTE I, não tendo sido identificado, na análise realizada, elemento objetivo suficiente para caracterizar a inexecutabilidade da proposta.

1.3. LOTE II

A empresa **ELC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.796.882/0001-25, sagrou-se arrematante do certame, no **LOTE II**, apresentando proposta no valor global de R\$ 162.431,60 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

Verifica-se que o valor ofertado decorre da aplicação de **desconto global de 25,06% sobre o valor estimado**. Observa-se, ainda, que a proposta corresponde a 74,94% do valor orçado pela Administração, situando-se aproximadamente 0,06 de ponto percentual abaixo do limite de 75% previsto no item **6.8.3 do edital**.

Todavia, considerando a reduzida diferença em relação ao limite objetivo e que a presunção de inexecutabilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa, entende-se que tal circunstância, isoladamente, não justifica a desclassificação imediata da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração de sua executabilidade, por meio dos esclarecimentos e documentos pertinentes.

Em atendimento às diligências realizadas, a licitante apresentou documentação complementar destinada a esclarecer os pontos anteriormente questionados quanto à formação dos custos e à capacidade de execução dos serviços.

No que se refere ao custo horário de R\$ 26,53/h atribuído ao Projetista, a empresa esclareceu que a indicação do código SINAPI 2358 em sua documentação teve finalidade de identificação da função profissional considerada, não significando que o valor de R\$ 26,53/h tivesse sido diretamente extraído da referência SINAPI.





SETOR DE ENGENHARIA

A licitante apresentou memória de cálculo na qual adotou custo mensal de referência de R\$ 4.775,40, considerando jornada mensal de 180 horas, resultando no custo horário de R\$ 26,53/h.

Dessa forma, verifica-se que a empresa esclareceu a origem do valor adotado para o custo horário do Projetista, afastando a interpretação de que o valor de R\$ 26,53/h corresponderia diretamente ao custo do profissional constante do código SINAPI indicado.

Ressalta-se, ainda, que o referencial utilizado pela Administração para a estimativa dos serviços é o DER-ES – Projetos, o qual constitui referência de preços para os serviços objeto da contratação, não apresentando composição analítica de custos que permita a comparação direta entre salário, custo horário de mão de obra ou coeficientes de produtividade adotados pela Administração e aqueles apresentados pela licitante.

Assim, a análise realizada quanto ao custo do Projetista não se fundamenta na existência de um custo de mão de obra ou de um coeficiente próprio da Administração a ser obrigatoriamente reproduzido pela empresa, mas na verificação da coerência e suficiência do custo informado pela licitante em relação à metodologia de execução apresentada.

Nesse contexto, verifica-se que os valores horários efetivamente adotados pela licitante encontram amparo em parâmetros objetivos e externos, aptos a demonstrar a suficiência do custo de mão de obra considerado. Para os profissionais Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Arquiteto, o custo horário de R\$ 108,55/h corresponde exatamente ao piso legal estabelecido pela Lei Federal nº 4.950-A/1966, calculado a partir de seis vezes o salário-mínimo nacional vigente (R\$ 1.621,00, conforme Decreto nº 12.797/2025), convertido pela jornada de 180 horas mensais correspondente à jornada de 6 horas diárias prevista na referida lei, e acrescido dos encargos sociais apresentados pela licitante (100,90%). Para o Projetista, o valor de R\$ 26,53/h, embora não extraído diretamente da tabela SINAPI, supera as referências identificadas por esta Administração para o código 2358, competência junho de 2026, tanto para o Estado do Espírito Santo (R\$ 24,88/h) quanto para o Estado de Goiás (R\$ 18,00/h), este último sede da licitante. Constata-se, portanto, com base em elementos externos e objetivamente verificáveis, que os custos de mão de obra considerados pela ELC Engenharia não se situam abaixo de nenhum parâmetro legal ou de mercado identificado por esta Administração, circunstância que autoriza concluir, de forma afirmativa, pela suficiência desse componente de custo.

Ressalta-se que a adoção, pela licitante, de custos próprios distintos daqueles constantes das referências utilizadas pela Administração não caracteriza, por si só, inexecutabilidade da proposta, uma vez que a empresa possui autonomia para





SETOR DE ENGENHARIA

estabelecer sua estrutura interna de custos, sua metodologia de execução e a forma de organização de sua equipe, desde que os valores ofertados sejam suficientes para a execução integral do objeto e para o cumprimento das obrigações assumidas.

Quanto aos coeficientes de consumo de horas técnicas do Projetista, a empresa apresentou justificativas individualizadas para as diferentes composições, relacionando os coeficientes adotados às atividades previstas para cada disciplina.

As justificativas apresentadas consideram as atividades de produção gráfica, representação, detalhamento, revisão e compatibilização necessárias ao desenvolvimento dos projetos, tendo a empresa especificado, para cada composição, as atividades atribuídas ao Projetista, os coeficientes utilizados, as horas correspondentes e a produtividade equivalente.

Nesse aspecto, destaca-se que os coeficientes de produtividade adotados pela licitante decorrem de sua própria metodologia de execução, não havendo, no referencial DER-ES – Projetos utilizado pela Administração, composição analítica correspondente que estabeleça coeficientes de mão de obra que devam ser obrigatoriamente observados pela empresa.

A licitante, portanto, pode estabelecer os coeficientes que entende compatíveis com sua estrutura operacional, experiência, metodologia de trabalho, organização da equipe e capacidade produtiva, desde que não haja elementos concretos que demonstrem que os índices adotados são insuficientes para a execução integral dos serviços.

Registra-se que a resposta apresentada pela licitante, na diligência final, individualizou justificativa técnico-operacional detalhada para os coeficientes atribuídos ao Projetista, sem apresentar, com igual grau de detalhamento, justificativa específica para os coeficientes atribuídos às demais categorias profissionais. Tal circunstância, não é, isoladamente, suficiente para caracterizar a inexecutabilidade da proposta, na medida em que: (i) o valor unitário final de cada composição, resultante da multiplicação dos coeficientes pelos respectivos custos horários, não sofreu alteração, permanecendo idêntico ao originalmente ofertado; (ii) o custo horário desses profissionais foi objetivamente verificado, na forma demonstrada no presente item, como compatível com o piso legal aplicável; e (iii) o coeficiente de horas técnicas, diferentemente do custo horário, constitui parâmetro de produtividade interno à metodologia de execução da licitante, para o qual não há, no referencial utilizado pela Administração (DER-ES – Projetos), elemento de comparação direta que permita concluir pela sua inadequação técnica.

Dessa forma, a partir da documentação apresentada, não foram identificados elementos técnicos objetivos capazes de demonstrar que os coeficientes de





SETOR DE ENGENHARIA

produtividade adotados pela licitante sejam materialmente impossíveis, manifestamente insuficientes ou incompatíveis com a execução dos serviços previstos no Termo de Referência.

Importa destacar, ainda, que os esclarecimentos apresentados não resultaram na alteração do valor global da proposta, dos preços unitários, do BDI ou dos quantitativos licitados, tendo a empresa declarado a manutenção integral das condições originalmente ofertadas e assumido os riscos decorrentes da execução dos serviços pelos valores propostos.

Assim, considerando os elementos constantes da documentação apresentada nas diligências, verifica-se que a licitante esclareceu a origem dos custos questionados, demonstrou, com base em parâmetros legais e de mercado objetivamente verificados por esta Administração, a suficiência dos custos horários de mão de obra, apresentou justificativas para os coeficientes de produtividade do Projetista e demonstrou possuir estrutura operacional compatível com as horas previstas para a execução do LOTE II, não tendo sido identificado, na análise realizada, elemento objetivo suficiente para caracterizar a inexecuibilidade da proposta.

1.4. LOTE III

A empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.172.314/0001-03, sagrou-se arrematante do certame, no **LOTE III**, apresentando proposta no valor global de R\$ 152.701,56 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos).

Verifica-se que o valor ofertado decorre da aplicação de **desconto global de 25,01% sobre o valor estimado**. Observa-se, ainda, que a proposta corresponde a 74,99% do valor orçado pela Administração, situando-se aproximadamente 0,01 de ponto percentual abaixo do limite de 75% previsto no item **6.8.3 do edital**.

Todavia, considerando a reduzida diferença em relação ao limite objetivo e que a presunção de inexecuibilidade prevista no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 possui natureza relativa, entende-se que tal circunstância, isoladamente, não justifica a desclassificação imediata da proposta, devendo ser oportunizada à licitante a demonstração de sua exequibilidade, por meio dos esclarecimentos e documentos pertinentes.

Considerando que a análise de exequibilidade deve observar as particularidades da proposta e que a Administração pode realizar diligências para aferir sua viabilidade, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, foram realizadas diligências destinadas a esclarecer, especialmente, a formação dos custos diretos de mão de obra adotados pela licitante.





SETOR DE ENGENHARIA

Na diligência final, foi solicitado que a empresa apresentasse, de forma unívoca e definitiva, a metodologia efetivamente utilizada para a formação dos custos de mão de obra, acompanhada de memória de cálculo que demonstrasse, objetivamente, a origem de cada valor unitário adotado, bem como esclarecesse a compatibilidade entre a eficiência operacional decorrente da atuação de sócios e familiares e a manutenção dos coeficientes de produtividade originalmente apresentados.

A solicitação decorreu das inconsistências identificadas ao longo das diligências anteriormente realizadas, especialmente quanto à metodologia empregada para a formação dos preços, à origem e composição dos valores de mão de obra e à forma pela qual o desconto ofertado pela licitante foi absorvido nos custos diretos da proposta, tornando necessária a apresentação de uma justificativa final, única e devidamente fundamentada acerca da efetiva formação dos custos considerados.

Em resposta, a empresa declarou que os custos de mão de obra foram formados mediante a adoção de salários-base compatíveis com referências de mercado, a partir de dados oficiais do CAGED/MTE (Portal Salário), acrescidos de encargos sociais de 72,95%, com posterior aplicação do desconto global de 25,01% sobre os custos paramétricos, resultando nos valores horários utilizados na proposta.

Para as categorias de Desenhista Projetista – CBO 3185-05 e Auxiliar Técnico de Engenharia – CBO 3121-05, a empresa adotou, respectivamente, os salários-base de R\$ 2.685,28 e R\$ 3.495,58, sobre os quais aplicou os encargos sociais de 72,95%, obtendo custos paramétricos de R\$ 21,11/h e R\$ 27,48/h. Posteriormente, aplicou o desconto de 25,01%, chegando aos custos de mão de obra de R\$ 15,83/h e R\$ 20,61/h, respectivamente.

A empresa afirma que os salários-base adotados seriam "iguais ou inferiores às referências de mercado das respectivas categorias e níveis de senioridade", esclarecendo, quanto ao Desenhista Projetista, que o valor adotado (R\$ 2.685,28) "situa-se entre as médias júnior (R\$ 2.380,00) e pleno (R\$ 3.480,00)" e, quanto ao Auxiliar Técnico, que o valor adotado (R\$ 3.495,58) seria "4,0% inferior à média nacional de R\$ 3.642,30 (CAGED/MTE)". Contudo, não foi apresentada documentação suficiente que permita rastrear objetivamente a origem desses valores, tampouco demonstrada, de forma documental, sua correspondência com os pisos ou demais parâmetros remuneratórios aplicáveis às categorias profissionais consideradas.

Adicionalmente, a própria empresa afirmou ter utilizado como referência de mercado o Portal Salário, porém, conforme consulta realizada pela Administração à mesma fonte indicada pela licitante, foram identificados valores de referência superiores aos salários-base adotados para as duas categorias.





SETOR DE ENGENHARIA

Para o Desenhista Projetista – CBO 3185-05, a empresa adotou salário-base de R\$ 2.685,28, enquanto o Portal Salário consultado apresenta R\$ 4.359,83 como piso de referência para a ocupação (faixa de R\$ 4.359,83 a R\$ 5.243,05, jornada média de 43h/semana), divergência de aproximadamente 38,4% abaixo do piso identificado.

Desenhista Projetista de Arquitetura — Salário Brasil

R\$ 3.206,36 /mês média **+8,3% em relação a 2025**

CBO 3185-05 • Atualizado em 03 agosto de 2026 • 7.802 profissionais na amostra

Faixa salarial: **R\$ 4.359,83** (piso) até **R\$ 5.243,05** (teto) • Jornada média: **43h/semana**

Para o Auxiliar Técnico de Engenharia – CBO 3121-05, a empresa adotou salário-base de R\$ 3.495,58, enquanto o Portal Salário consultado apresenta R\$ 3.699,25 como piso de referência (faixa de R\$ 3.699,25 a R\$ 6.048,29, jornada média de 43h/semana), divergência de aproximadamente 5,5% abaixo do piso identificado.

Auxiliar Técnico de Engenharia (construção Civil) — Salário Brasil

R\$ 3.659,51 /mês média **+4,5% em relação a 2025**

CBO 3121-05 • Atualizado em 03 agosto de 2026 • 54.206 profissionais na amostra

Faixa salarial: **R\$ 3.699,25** (piso) até **R\$ 6.048,29** (teto) • Jornada média: **43h/semana**

Quanto ao Auxiliar Técnico de Engenharia, cabe destacar que essa divergência aparece antes mesmo de qualquer desconto ser aplicado: o valor de R\$ 3.495,58 é o próprio “custo de contratação de mercado” que a empresa declarou usar como ponto de partida da sua metodologia (Etapa A), e já nasce abaixo do piso da fonte que ela mesma indicou. O desconto de 25,01% (Etapa B) é aplicado depois, sobre esse valor. Ou seja: a justificativa da empresa para o desconto, a eficiência operacional dos sócios e familiares, poderia, no máximo, explicar por que o preço final ficou menor que o valor de mercado. Mas não explica por que o próprio “valor de mercado” usado como referência inicial já estava abaixo do piso, já que essa etapa é anterior e não tem relação com desconto nenhum.

Ressalta-se que os valores constantes do Portal Salário não são considerados, isoladamente, como pisos salariais de observância obrigatória. A comparação é utilizada, neste relatório, como elemento complementar de verificação da coerência da metodologia apresentada pela própria licitante, uma vez que foi a própria empresa que indicou essa fonte como parâmetro para justificar os salários adotados.





SETOR DE ENGENHARIA

Nesse sentido, verifica-se que a afirmação da empresa de que os salários adotados seriam compatíveis com as referências de mercado não se mostra suficientemente comprovada. Constata-se, ademais, uma diferença relevante quanto à natureza dos dados invocados pela própria licitante a partir de uma mesma fonte: os valores de piso e teto por ocupação, consultados pela Administração como elemento de comparação, correspondem a informação de acesso público e gratuito na referida plataforma, já as médias específicas por nível de senioridade invocadas pela empresa — "médias júnior (R\$ 2.380,00) e pleno (R\$ 3.480,00)" para o Desenhista Projetista, bem como a "média nacional" atribuída ao Auxiliar Técnico — correspondem a conteúdo de acesso restrito a assinantes da plataforma, não sendo, portanto, verificáveis por esta Administração a partir da mesma fonte pública indicada pela licitante.

Assim, na exata medida em que a comparação é passível de verificação pela Administração, isto é, nos valores de piso e teto de acesso público, os salários-base adotados pela licitante revelam-se inferiores às referências da própria fonte por ela indicada. Já nos pontos em que a licitante busca demonstrar a adequação de seus valores, a justificativa apresentada reporta-se a dados de acesso restrito, não sendo acompanhada de qualquer documento, extrato ou comprovante que permita a esta Administração confirmar sua veracidade. Tal circunstância não constitui questionamento à idoneidade da fonte utilizada, mas à suficiência probatória da demonstração apresentada pela própria licitante, a quem incumbe, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o ônus de comprovar, de forma objetiva e verificável, a exequibilidade dos valores ofertados.

Outro aspecto relevante consiste na própria metodologia apresentada pela licitante. A empresa declarou expressamente que, após a formação do custo paramétrico de cada categoria, foi aplicado o desconto global de 25,01%, resultando nos valores de mão de obra efetivamente utilizados nas composições.

Tal circunstância merece especial atenção porque a redução decorrente do desconto não foi acompanhada de documentação suficiente que demonstrasse, de forma objetiva, como os custos efetivos de remuneração dos profissionais serão suportados sem comprometimento das obrigações trabalhistas e dos demais custos necessários à execução integral do objeto.

Não se trata, portanto, de afirmar que a simples concessão de desconto comercial pela licitante seja, por si só, vedada. O ponto de análise consiste em verificar se, após a aplicação do desconto, o custo de mão de obra efetivamente considerado na proposta permanece suficiente para suportar a remuneração dos profissionais e os encargos e obrigações incidentes, de acordo com o regime de contratação efetivamente adotado pela empresa.





SETOR DE ENGENHARIA

A justificativa apresentada pela MEO também não esclarece suficientemente essa questão para as categorias de Desenhista Projetista e Auxiliar Técnico. Embora a empresa faça referência à atuação de sócios e familiares e à ausência de determinados encargos celetistas para profissionais remunerados mediante pró-labore e participação nos resultados, a manifestação não individualiza, de maneira suficiente, quais profissionais de cada categoria serão efetivamente responsáveis pelas horas previstas nas composições, qual será seu vínculo jurídico com a empresa e qual será a remuneração efetivamente atribuída a cada categoria. A empresa afirma, ainda, que as horas de nível sênior serão executadas por sócias engenheiras e familiares integrantes do quadro técnico, mas as próprias composições identificam também Desenhista Projetista e Auxiliar Técnico como "sócios", sem apresentar demonstração individualizada da forma de remuneração dessas categorias.

A empresa apresentou, ainda, uma memória de cálculo global na qual, após a dedução dos tributos, das parcelas do BDI e do custo integral das categorias de apoio, afirma restar saldo de R\$ 72.135,81 para remuneração das 836,95 horas técnicas de nível sênior, equivalente a R\$ 86,19/h. Embora essa demonstração evidencie uma forma de distribuição interna do preço global, ela não é suficiente, por si só, para comprovar a exequibilidade integral da proposta, pois parte da premissa de que os custos das categorias de apoio podem ser considerados nos valores paramétricos indicados, os quais, conforme demonstrado, divergem do piso da própria fonte declarada pela licitante, inclusive antes da aplicação de qualquer desconto, sem demonstrar documentalmente a efetiva adequação desses valores às condições de contratação dos profissionais.

Além disso, a empresa sustenta que a estrutura societária e familiar permite redução dos custos decorrente da inexistência de determinados encargos celetistas e da remuneração mediante pró-labore e participação nos resultados. Contudo, a mera possibilidade de utilização de profissionais integrantes do quadro societário não comprova, por si só, que os custos considerados nas composições são suficientes para remunerar todos os profissionais necessários à execução do objeto.

Ademais, a própria documentação societária anexada pela licitante contraria, no plano formal, o mecanismo de remuneração descrito em sua Justificativa Complementar Final. A Cláusula 7ª, §3º, da 6ª Alteração e Consolidação Contratual, invocada pela empresa, restringe o recebimento de pró-labore aos administradores da sociedade, não alcançando qualquer profissional das categorias de Desenhista Projetista ou Auxiliar Técnico de Engenharia. Constatase, portanto, que o próprio instrumento contratual não estabelece trilha objetiva e individualizada que vincule a alegada economia de encargos sociais à efetiva remuneração dos profissionais dessas categorias, robustecendo a conclusão de





SETOR DE ENGENHARIA

que a metodologia apresentada carece da rastreabilidade exigida pela diligência final.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 59, inciso IV, que devem ser desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, e dispõe, no § 2º do mesmo artigo, que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada. Para obras e serviços de engenharia.

Dessa forma, embora a empresa tenha apresentado memória de cálculo e esclarecimentos adicionais, entende-se que não restou demonstrada de forma suficiente a exequibilidade da proposta quanto aos custos diretos de mão de obra, especialmente diante da ausência de rastreabilidade e de comprovação documental dos salários-base adotados, da divergência constatada em relação às referências de mercado verificáveis e indicadas pela própria licitante, inclusive, no caso do Auxiliar Técnico de Engenharia, antes mesmo da aplicação do desconto ofertado, e da aplicação do desconto de 25,01% sobre os custos de mão de obra sem demonstração suficiente de que os valores resultantes são compatíveis com os custos efetivamente necessários à execução do objeto.

Assim, considerando que a licitante foi oportunizada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta e que, mesmo após a diligência final, permanecem inconsistências relevantes na formação dos custos de mão de obra, entende-se que a exequibilidade da proposta não restou devidamente comprovada nesse componente de custo, nos termos do art. 59, inciso IV, c/c § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2. CONCLUSÃO

2.1. LOTE I

Empresa **ELC ENGENHARIA LTDA** – R\$ 199.243,20 (cento e noventa e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos) – **CLASSIFICAÇÃO**

2.2. LOTE II

A empresa **ELC ENGENHARIA LTDA** – R\$ 162.431,60 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos) – **CLASSIFICAÇÃO**

2.3. LOTE III

Empresa **MEO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** – R\$ 152.701,56 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos) – **DESCCLASSIFICAÇÃO**





SETOR DE ENGENHARIA

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Este é o parecer,

São Mateus, 02 de setembro de 2026.

Encaminhe-se à origem.

ELABORADO POR:

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda de Souza Geraldino Reis

Coord. de Projetos de Engenharia e Arquitetura

Decreto nº 18.455/2026

(assinado digitalmente)

Darlene Gomes Dos Santos

Coord. de Projetos de Engenharia e Arquitetura

Portaria nº 138/2024

APROVADO POR:

(assinado digitalmente)

Jefferson Duarte Pacheco

Secretário Municipal de Cultura

Decreto nº 18.960/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340036003800340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARIA EDUARDA DE SOUZA GERALDINO REIS** em **02/09/2026 11:04**

Checksum: **DCF4E975658205BB3501DF5F1A0317FFE34EE98C8D5DF8678697DBC05DBBE53**

Assinado eletronicamente por **DARLENE GOMES DOS SANTOS** em **02/09/2026 11:10**

Checksum: **33E3759CE00599D2A6621E02DCC40B004F84027F0C5C70D807E4C80EC6DFBA30**

Assinado eletronicamente por **JEFFERSON DUARTE PACHECO** em **02/09/2026 12:43**

Checksum: **9A8E78130E1C840214B530711D1E262E8148A8D5A0F9011BEF162245F254D28C**

